



## Resposta COMPLETA ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PE/90009/2026 - Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região

1 mensagem

Setor de Licitações <slicit@trt7.jus.br>

27 de abril de 2026 às 12:48

Para: licitacao@viagensfutura.com.br

Prezado Licitante,

Seguem as respostas do seu Pedido de Esclarecimento - PE 90009/2026 - TRT7:

### 1) Do encaminhamento de faturas da Companhia Aérea:

*"Considerando que as Companhias Aéreas/Rodoviárias possuem dispensa legal quanto a emissão de Notas Fiscais/Faturas, requer que seja esclarecido os seguintes pontos:*

*Conforme prescrito no Termo de Referência, as notas fiscais devem ser encaminhadas mensalmente, acompanhadas da(s) fatura(s) emitida(s) pela(s) companhia(s) aérea(s) e/ou Companhia(s) de transporte(s) rodoviário(s).*

*No entanto, vale ressaltar que as Companhias Aéreas/Rodoviárias não emitem Notas Fiscais/Faturas, possuindo dispensa legal para tanto, servindo os bilhetes por elas emitidos como documento fiscal/comprobatório para os devidos fins.*

**Pergunta: É correto afirmar então que as faturas da Contratada deverão ser acompanhadas dos bilhetes, que substituirão as notas fiscais da Companhia Aérea + a Fatura/Nota Fiscal da empresa contratada (vencedora do certame)?"**

**A resposta vem da unidade responsável, Secretaria de Orçamento e Finanças deste TRT7, através INFORMAÇÃO Nº 03/2026-DFIN/SOF, a seguir transcrita:**

*"Considerando o despacho da Coordenadoria de Licitações e Contratos (doc. 3), solicitando esclarecimentos ao questionamento nº 1 da empresa GPSCX em relação ao PE 90009/2026, presta-se a informação a seguir.*

*A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, a partir do art. 12, detalha os procedimentos para retenção de tributos federais sobre o serviço de agenciamento de viagens e conseqüentemente a emissão dos documentos fiscais correspondentes.*

**1. Retenção de Tributos Federais na Fonte:** *A retenção dos tributos federais aplica-se sobre (i) as companhias aéreas relativa às passagens emitidas, (ii) os operadores aeroportuários (concessionárias) relativa às tarifas de embarque e (iii) a própria agência de viagens contratada relativa à comissão pela intermediação da operação.*

### **2. Documentos Fiscais**

**2.1. Documentos fiscais em relação à intermediação:** *No caso de haver comissão pela intermediação do negócio, a agência de viagens contratada estará obrigada a emitir fatura e nota fiscal de serviços, em seu nome, em relação a este valor. Sobre esta parcela, incidirá não só a retenção de tributos federais na fonte, caso a contratada não seja optante pelo simples nacional; mas também o Imposto Sobre Serviços, à luz do subitem 9.02 da Lei Complementar nº 116/2003 (Lei do ISSQN).*

**2.2. Documentos fiscais em relação às passagens aéreas e tarifas de embarque:** *A agência de viagens deverá obrigatoriamente apresentar ao TRT7 faturas dos serviços prestados pelas companhias aéreas, devendo conter o nome e o número de inscrição no CNPJ da companhia, o número e valor da passagem aérea, bem como a indicação do usuário do serviço (nome do viajante). Além disso, em relação às concessionárias, a fatura deve conter o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e o valor da tarifa de embarque.*

### **3. Conclusão:**

**Diante do exposto, conclui-se que:**

*I - A contratada está obrigada a emitir o documento fiscal indicado no item 2.2 desta informação e, caso haja comissão pela intermediação, deve emitir também os documentos fiscais indicados no item 2.1.*

II - Não se deve impor ao futuro contratado a obrigação de enviar ao TRT7, juntamente com os documentos fiscais indicados acima, faturas emitidas pelas companhias aéreas.

III - Os bilhetes aéreos não substituem as faturas das companhias aéreas, como havia sugerido a empresa, pois as informações fiscais já estão contempladas no documento fiscal indicado no item 2.2 desta informação. Ressalta-se, contudo, que a apresentação dos bilhetes aéreos pela contratada, acompanhada das faturas devidas (itens 2.1 e 2.2), embora não seja necessária para finalidade fiscal e tributária, pode ser uma exigência da fiscalização e gestão contratual, sobre a qual esta unidade técnica não tem competência para opinar."

## 2) Dúvida quanto ao menor valor de serviço de agenciamento de viagens aceito:

"Considerando que a disputa se dará com base no menor valor da taxa de agenciamento e que o edital não deixa claro qual será o menor valor aceito para os serviços de agenciamento de viagens, requer que seja esclarecido os seguintes pontos:

Considerando que o mercado de agenciamento de viagens possibilita as agências de viagens fornecerem taxa de agenciamento igual a R\$ 0,00 e a depender da permissão do edital, taxa de agenciamento negativa (convertida em desconto no bilhete aéreo), questiona-se":

"a) O menor valor unitário aceito para a Taxa de Agenciamento será R\$ 0,01?"

**Resposta: NÃO**, pois o valor a cadastrar no sistema será composto pelo **Fator de Ajuste (FA)**, no valor fixo de **R\$ 1.706,00 somado ao Valor unitário da Taxa por Transação (TT)**, que será o objeto de disputa desta licitação, tendo, esta última, o **Valor máximo Estimado de R\$ 0,01, podendo atingir valores negativos em reais até o limite de R\$ -1.706,00 reais negativos**, a ser controlado pelo **Fator de Ajuste (FA)**, **nos exatos termos dos itens 1.2 e 4.1 e subitens do Edital**.

Desta forma, com o uso da fórmula acima, temos que o menor valor da **TT (Taxa por transação)** admitida é de **- R\$ 1.706,00 (reais negativos)**.

Conforme item 4.1 do Edital:

"4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, **dos seguintes campos:**

4.1.1. **Valor unitário do item = Valor do lance relativo (VLR)**, que corresponderá ao resultado de **Taxa por Transação (TT) + Fator de Ajuste (FA)**, conforme detalhado a seguir:

- O lance será formado pela seguinte fórmula: **VLR = FA + TT**, onde:
- **VLR** = Valor de lance relativo (Lance relativo cadastrado no sistema pelo licitante)
- **FA** = Fator de Ajuste (Valor fixo de **R\$ 1.706,00**).
- **TT**= Valor real do lance a ser considerado para a Taxa por Transação (variando de **R\$ 0,01 reais até o valor de R\$ -1.706,00 reais negativos**).

4.1.1.1. Para encontrar o valor real da **TT (Taxa por Transação)** a ser considerada, será aplicada a seguinte fórmula de ajuste: **TT = VLR - FA;**"

**Mas atenção:** Caso a empresa queira ofertar uma proposta de taxa por transação negativa, deverá proceder como dito no **exemplo 3 do item 4.1.1.2 do Edital**, a seguir transcrito:

"**Ex3.** Para o licitante ofertar uma proposta de taxa por transação negativa de **R\$ - 10,00**, o valor do lance a ser cadastrado sistema [comprasgov.br](https://comprasgov.br) deverá ser de **R\$ 1.696,00**.

Aplicando a Fórmula (**TT = VLR – FA**, teremos **TT = 1.696,00 – 1.706,00 -> TT = R\$ - 10,00**)."

**"Ou será permitido o cadastramento de R\$ 0,00?"**

**Resposta: NÃO será permitido cadastrar R\$ 0,00 no sistema,** pois o valor a cadastrar no sistema será composto pelo Fator de Ajuste (FA), no valor fixo de R\$ 1.706,00 somado ao Valor unitário da Taxa por Transação (TT), que será o objeto de disputa desta licitação, tendo, esta última, o **Valor máximo Estimado de R\$ 0,01, podendo atingir valores negativos em reais até o limite de R\$ -1.706,00 reais negativos,** a ser controlado pelo Fator de Ajuste (FA), nos exatos termos dos itens 1.2 e 4.1 e subitens do Edital.

**Mas atenção:** Caso a empresa queira zerar o valor da taxa por transação, deverá proceder como dito no exemplo 2 do item 4.1.1.2 do Edital, a seguir transcrito:

**"Ex2.** Para o licitante ofertar uma proposta de taxa por transação de **R\$ 0,00**, o valor do lance a ser cadastrado sistema [comprasgov.br](http://comprasgov.br) deverá ser de **R\$ 1.706,00**.

Aplicando a Fórmula ( $TT = VLR - FA$ , teremos  $TT = 1.706,00 - 1.706,00 \rightarrow TT = R\$ 0,00$ )."

**b) Considerando que o sistema eletrônico onde ocorrerá a disputa, não permite o cadastramento de proposta igual a R\$ 0,00 (com duas casas decimais), caso a empresa queira zerar o valor da taxa de agenciamento, poderá aplicar o valor de R\$ 0,0001, sendo desconsideradas as últimas duas casas decimais pelo (a) pregoeiro (a)?**

**Resposta: NÃO,** pois o valor a cadastrar no sistema será composto pelo Fator de Ajuste (FA), no valor fixo de R\$ 1.706,00 somado ao Valor unitário da Taxa por Transação (TT), que será o objeto de disputa desta licitação, tendo, esta última, o **Valor máximo Estimado de R\$ 0,01, podendo atingir valores negativos em reais até o limite de R\$ -1.706,00 reais negativos,** a ser controlado pelo Fator de Ajuste (FA), nos exatos termos dos itens 1.2 e 4.1 e subitens do Edital.

**Mas atenção:** Caso a empresa queira zerar o valor da taxa por transação, deverá proceder como dito no exemplo 2 do item 4.1.1.2 do Edital, a seguir transcrito:

**"Ex2.** Para o licitante ofertar uma proposta de taxa por transação de **R\$ 0,00**, o valor do lance a ser cadastrado sistema [comprasgov.br](http://comprasgov.br) deverá ser de **R\$ 1.706,00**.

Aplicando a Fórmula ( $TT = VLR - FA$ , teremos  $TT = 1.706,00 - 1.706,00 \rightarrow TT = R\$ 0,00$ )."

**c) Pergunta: Será admitida taxa de agenciamento negativa? Convertendo-se em desconto no valor do bilhete?**

**Resposta: SIM** pois o valor a cadastrar no sistema será composto pelo Fator de Ajuste (FA), no valor fixo de R\$ 1.706,00 somado ao Valor unitário da Taxa por Transação (TT), que será o objeto de disputa desta licitação, tendo, esta última, o **Valor máximo Estimado de R\$ 0,01, podendo atingir valores negativos em reais até o limite de R\$ -1.706,00 reais negativos,** a ser controlado pelo Fator de Ajuste (FA), nos exatos termos dos itens 1.2 e 4.1 e subitens do Edital.

**Mas atenção:** Caso a empresa queira ofertar uma proposta de taxa por transação negativa, deverá proceder como dito no EX3 do item 4.1.1.2 do Edital, a seguir transcrito:

**"Ex3.** Para o licitante ofertar uma proposta de taxa por transação negativa de **R\$ - 10,00**, o valor do lance a ser cadastrado sistema [comprasgov.br](http://comprasgov.br) deverá ser de **R\$ 1.696,00**.

Aplicando a Fórmula ( $TT = VLR - FA$ , teremos  $TT = 1.696,00 - 1.706,00 \rightarrow TT = R\$ - 10,00$ )."

**"Nesta hipótese, como se darão os lances para as empresas que optarem por ofertar taxa de agenciamento negativa?"**

**Resposta:** O valor a cadastrar no sistema será composto pelo Fator de Ajuste (FA), no valor fixo de R\$ 1.706,00 somado ao Valor unitário da Taxa por Transação (TT), que será o objeto de disputa desta licitação, tendo, esta última, o **Valor máximo Estimado de R\$ 0,01, podendo atingir valores negativos em reais até o limite de R\$ -1.706,00 reais negativos,** a ser controlado pelo Fator de Ajuste (FA), nos exatos termos dos itens 1.2 e 4.1 e subitens do Edital.

Conforme item 5.5, o lance deverá ser ofertado pelo **valor do lance relativo (VLR) do item**, conforme consta na fórmula detalhada no item 4.1.1.

Conforme item 5.5.1, o licitante poderá utilizar a **PLANILHA DO ANEXO III** deste termo, contendo o **simulador de lance**, com a calculadora do lance relativo a ser cadastrado no sistema em relação à Taxa por Transação Efetiva.

Ou através do link (necessário visualizador de Excel):

[https://www.trt7.jus.br/files/contas\\_publicas/licitacoes/pregao\\_eletronico/2026/PE\\_90009\\_2026/Anexo%20III%20do%20Edital%20-%20SIMULADOR%20DE%20LANCES.xlsx](https://www.trt7.jus.br/files/contas_publicas/licitacoes/pregao_eletronico/2026/PE_90009_2026/Anexo%20III%20do%20Edital%20-%20SIMULADOR%20DE%20LANCES.xlsx)

Então, caso a empresa queira **ofertar uma proposta de taxa por transação negativa**, deverá proceder como dito no EX3 do item 4.1.1.2 do Edital, a seguir transcrito:

**Ex3.** Para o licitante ofertar uma proposta de taxa por transação negativa de **R\$ - 10,00**, o valor do lance a ser cadastrado sistema [comprasgov.br](http://comprasgov.br) deverá ser de **R\$ 1.696,00**.  
Aplicando a Fórmula ( $TT = VLR - FA$ , teremos  $TT = 1.696,00 - 1.706,00 \rightarrow TT = R\$ - 10,00$ ).

Finalizo dizendo que o licitante encontrará todos os esclarecimentos quanto ao **preenchimento do valor unitário e valor total do item no sistema e quanto ao lance nos itens 1.2, 4.1 e subitens, e item 5.5 do Edital**, onde vem detalhadamente explicado como deverá ser feito o cadastro da proposta e como se dará o lance.

item 1.2: "A licitação será composta por item único, no qual **o valor cadastrado no sistema** será composto pelo **Fator de Ajuste (FA)**, no valor fixo de **R\$ 1.706,00 somado ao Valor unitário da Taxa por Transação (TT)**, que será o objeto de disputa desta licitação, tendo, esta última, o **Valor máximo Estimado de R\$ 0,01, podendo atingir valores negativos em reais até o limite de R\$ -1.706,00 reais negativos**, a ser controlado pelo **Fator de Ajuste (FA)**, conforme detalhado nos **itens 4.1.1 e seguintes deste termo**".

Ou seja, o licitante escolhe qual será sua proposta inicial para sua Taxa do transação (TT) que deverá ser somada ao Fator de Reajuste, no valor fixo de **R\$ 1.706,00**.

**O resultado desta soma é o que deve ser lançado no campo de valor unitário do item, conforme disposto no item 4 do Edital.**

#### item 4: DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

"4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, **dos seguintes campos**:

**4.1.1. Valor unitário do item = Valor do lance relativo (VLR)**, que corresponderá ao resultado de **Taxa por Transação (TT) + Fator de Ajuste (FA)**, conforme detalhado a seguir:

- O lance será formado pela seguinte fórmula:  **$VLR = FA + TT$** , onde:
- **VLR** = Valor de lance relativo (Lance relativo cadastrado no sistema pelo licitante)
- **FA** = Fator de Ajuste (Valor fixo de **R\$ 1.706,00**).
- **TT** = Valor real do lance a ser considerado para a Taxa por Transação (variando de **R\$ 0,01 reais até o valor de R\$ -1.706,00 reais negativos**).

4.1.1.1. Para encontrar o valor real da **TT (Taxa por Transação)** a ser considerada, será aplicada a seguinte fórmula de ajuste:  **$TT = VLR - FA$** ;

4.1.1.2. **Exemplos:**

**Ex1.** Para o licitante ofertar uma proposta de taxa por transação positiva de **R\$ 0,01** (que é o valor máximo aceitável), o valor do lance a ser cadastrado no sistema [comprasgov.br](http://comprasgov.br) deverá ser de **R\$ 1.706,01**.

Aplicando a Fórmula ( $TT = VLR - FA$ , teremos  $TT = 1.706,01 - 1.706,00 \rightarrow TT = R\$ 0,01$ ).

**Ex2.** Para o licitante ofertar uma proposta de taxa por transação de **R\$ 0,00**, o valor do lance a ser cadastrado sistema [comprasgov.br](http://comprasgov.br) deverá ser de **R\$ 1.706,00**.

Aplicando a Fórmula ( $TT = VLR - FA$ , teremos  $TT = 1.706,00 - 1.706,00 \rightarrow TT = R\$ 0,00$ ).

**Ex3.** Para o licitante ofertar uma proposta de taxa por transação negativa de **R\$ - 10,00**, o valor do lance a ser cadastrado sistema [comprasgov.br](http://comprasgov.br) deverá ser de **R\$ 1.696,00**.

Aplicando a Fórmula ( $TT = VLR - FA$ , teremos  $TT = 1.696,00 - 1.706,00 \rightarrow TT = R\$ - 10,00$ ).

4.1.2. **Valor Total do Item (Valor total relativo do item)**, que será o valor unitário do item (VLR) multiplicado por 600, que é o quantitativo total de Taxa por Transações a serem contratadas.

4.1.2.1. **Para ofertar uma taxa por transação de R\$ 0,01 centavos de real** (valor estimado para a taxa), o licitante deverá cadastrar no sistema, no campo **valor unitário do item = R\$ 1.706,01** e no campo **valor total do item = R\$ 1.023.606,00**."

Sobre o lance, vide item 5.5 do Edital:

"5.5. O lance deverá ser ofertado pelo **valor do lance relativo (VLR) do item conforme consta na fórmula detalhada no item 4.1.1.**

5.1.1. O licitante poderá utilizar a **PLANILHA DO ANEXO III** deste termo, contendo o **simulador de lance**, com a calculadora do lance relativo a ser cadastrado no sistema em relação à Taxa por Transação Efetiva.

**Ou através do link (necessário visualizador de Excel):**

[https://www.trt7.jus.br/files/contas\\_publicas/licitacoes/pregao\\_eletronico/2026/PE\\_90009\\_2026/Anexo%20III%20do%20Edital%20-%20SIMULADOR%20DE%20LANCES.xlsx](https://www.trt7.jus.br/files/contas_publicas/licitacoes/pregao_eletronico/2026/PE_90009_2026/Anexo%20III%20do%20Edital%20-%20SIMULADOR%20DE%20LANCES.xlsx) "

### **3) Critério de desempate / art. 60 da Lei 14.133:**

"Considerando que, em certames de agenciamento de passagens aéreas remunerados por taxa de agenciamento, é recorrente a ocorrência de empate entre propostas, questiona-se de que forma esta Administração promoverá o desempate, à luz da ordem legal estabelecida **no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao critério previsto no inciso II, atinente à avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes.**

A presente solicitação se justifica porque a inobservância da ordem legal dos critérios de desempate pode comprometer a regularidade do certame e resultar em contratação juridicamente frágil, passível de questionamento e eventual invalidação, cenário que se mostra ainda mais sensível em objetos nos quais a ocorrência de empate é previsível e recorrente.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) Em caso de empate entre propostas, será observado, antes da adoção de quaisquer outros critérios subsidiários ou de eventual sorteio, o critério de avaliação do desempenho contratual prévio, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021?

b) Em sendo aplicável referido critério, em que momento do certame e por qual meio procedimental será oportunizada a apresentação da documentação comprobatória relativa ao desempenho contratual prévio dos licitantes empatados?

c) Para fins de aferição desse desempenho contratual prévio, a Administração adotará metodologia objetiva de avaliação, com parâmetros mensuráveis, tais como quantidade de contratos executados, volume de atendimentos realizados, ausência de penalidades, atestados de boa execução, registros cadastrais ou outros indicadores equivalentes? Em caso positivo, solicita-se indicar quais serão os critérios utilizados.

O presente esclarecimento mostra-se relevante para a adequada formulação das propostas e para a preservação da segurança jurídica do certame, de modo a assegurar a estrita observância da ordem legal dos critérios de desempate prevista no art. 60 da Lei nº 14.133/2021."

**Resposta: Abrimos diligência à Coordenadoria Jurídico Administrativa deste TRT7 e a resposta segue transcrita, em sua íntegra:**

Despacho TRT7.DG.AJA nº 064/2026

Submete-nos a Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC os presentes autos para análise e manifestação, quanto ao apontado no doc.8.

Em síntese, verifica-se questionamento quanto à aplicação do inciso II do art.60 da Lei nº14.133/2021 ao certame quando da análise do critério de desempate.

Com efeito, o Edital (doc. 32, Proad 2175/2026) não previu o critério de desempate do art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Tal omissão justifica-se pelo alinhamento do órgão aos modelos da Advocacia-Geral da União (AGU) **[Vide citações 1 e 2 ao final]**, a qual, em nota explicativa, orienta que a aplicação do referido dispositivo permanece condicionada à regulamentação específica .

Nessa linha, Nota Informativa SEI Nº 31715/2023/MGI:

Cumpre-nos informar que tal dispositivo ainda será objeto de regulamento, que estabelecerá critérios para que os órgãos possam analisar o desempenho contratual pretérito baseado no relacionamento dos fornecedores com os órgãos contratantes. O referido regulamento está em fase de estudos preliminares por esta Diretoria. Nesse sendo, não cabe a aplicação do referido critério de desempate enquanto o dispositivo não for regulamentado conjuntamente com o Registro Cadastral Unificado.

No mesmo sentido destacamos, trecho de artigo jurídico que trata da matéria -Os critérios de desempate nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021: ESG, dificuldades de implantação e alternativas **(vide citação 3 ao final)**:

2.2 Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

Um dos mais "problemáticos" dos critérios e, ainda, subjetivo.

Para seu cumprimento, entendem estas autoras da necessidade de esclarecimentos a serem feitos em normativos, evitando o cumprimento "desarrazoado" de condições diferentes em cada órgão.

Problematizando o critério, destacamos as seguintes dúvidas:

a) As informações devem estar em registro cadastral no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 88, § 3º [5] da Lei nº 14.133/2021?

b) Se a empresa não possui desempenho contratual prévio? E se for uma empresa iniciante na Administração Pública?

c) E se o desempenho contratual em um órgão for diferente do desempenho contratual da mesma empresa em outro órgão?

d) Poderemos avaliar apenas o comportamento pretérito dentro do meu órgão, de órgãos do mesmo ente?

Por fim, trazemos à baila o disposto no "Manual Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União". 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, o Tribunal manifesta expressamente a ausência de ineficácia do dispositivo legal, veja:

Ausência de registro cadastral no PNCP e de parâmetros objetivos para avaliar o desempenho contratual prévio dos licitantes, levando a: a) impossibilidade de aplicar o disposto no art. 60, inciso II, da Lei 14.133/2021, como critério de desempate, com conseqüente ineficácia do dispositivo legal; ou b) aplicação do dispositivo com base em avaliações subjetivas e discricionárias, com conseqüentes questionamentos e paralisação do certame. Página 544.

*No Manual destacamos ainda a seguinte passagem:*

*O desempenho dos fornecedores em contratações pretéritas pode ser utilizado para fins de pontuação técnica na licitação, para avaliação da qualificação técnica ou como critério de desempate. No entanto, o registro desse desempenho está condicionado à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. Esse cadastro deverá indicar de forma objetiva o desempenho do contratado, em atendimento aos princípios da impessoalidade, igualdade, isonomia, publicidade e transparência. Dessa forma, será possível implementar medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral. Extraído de fls. 660, do Manual "Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.*

*E ainda a respeito, em fls. 662:*

*Ausência de registro cadastral no PNCP e de parâmetros objetivos para avaliar o desempenho contratual prévio dos licitantes, levando a divergências sobre o nível de cumprimento das obrigações e impossibilitando o registro do desempenho do contratado, com consequente dificuldade de utilizar as informações para subsidiar contratações futuras, a exemplo de considerar o desempenho para pontuação técnica de propostas (art. 36, § 3º e art. 37, inciso III), para avaliação da qualificação técnica (art. 67, inciso II) ou como critério de desempate (art. 60, inciso II). Restrição de participação, em determinado certame, a licitantes cadastrados, sem observar se as informações disponíveis no cadastro (ou na categoria escolhida) são suficientes e estão atualizadas para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos, levando à necessidade de requerer comprovações adicionais, com consequentes recursos quanto à habilitação, questionamentos quanto à legitimidade da restrição do acesso à licitação, e atraso na conclusão do certame.*

*Desse modo, diante da ausência de aplicabilidade da norma em comento foi excluído o referido critério de desempate.*

*Ademais, a ordem de aplicação dos critérios é aquela estabelecida pela própria lei.*

*Em vista disso, considerando o exposto, entendemos respondidos todos os questionamentos relacionados no item 3 do pedido de esclarecimento (doc.4)."*

#### **CITAÇÕES:**

1) PARECER n. 00724/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU: Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se por reiterar o entendimento exposto na Nota 33/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU bem como na Nota Técnica SEI n.º 32094/2023/MGI, acima mencionadas, no sentido de que, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021. Igualmente, já há o início de construções doutrinárias administrativas no sentido de fazer constar regra no edital prevendo a possibilidade de sorteio público entre os concorrentes como último critério de desempate, persistindo a igualdade nos critérios anteriores. Mas a preferência continua sendo a sequência dos incisos do dispositivo legal supra.

2) Determinação de adoção dos modelos da AGU, conforme disposto no art. 41, parágrafo 2º da Resolução CSJT nº 364/2023.

3) <https://ronnycharles.com.br/os-criterios-de-desempate-nos-procedimentos-licitatorios-regidos-pela-lei-no-14-133-2021-esg-dificuldades-de-implantacao-e-alternativas/>

**O pedido de esclarecimento e sua resposta serão publicados no site do TRT7 e no comprasnet.**

**Em anexo**, Despacho TRT7.DG.AJA nº 064/2026 e Informação nº 3-2026 - DFIN-SOF (Esclarece sobre emissão de documentos fiscais no serviço de agenciamento de viagens).


Destaco que ambas encontram-se transcritas na presente resposta.

**Att**

**Cristina Veras**

**Pregoeira TRT7**

 **Despacho TRT7.DG.AJA nº 064-2026.pdf**  
181K

 **Informação nº 3-2026 - DFIN-SOF.pdf**  
121K



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral  
**Proad TRT7 nº 3236/2026**  
**Despacho TRT7.DG.AJA nº 064/2026**

  
RENATA  
MARTINS  
DAMASCENO  
24/04/2026 08:45

  
VERA  
LUCIA DE  
ALMEIDA  
MIRANDA  
24/04/2026 09:20

Submete-nos a Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC os presentes autos para análise e manifestação, quanto ao apontado no doc.8.

Em síntese, verifica-se questionamento quanto à aplicação do inciso II do art.60 da Lei nº14.133/2021 ao certame quando da análise do critério de desempate.

Com efeito, o Edital (doc. 32, Proad 2175/2026) não previu o critério de desempate do art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Tal omissão justifica-se pelo alinhamento do órgão aos modelos da Advocacia-Geral da União (AGU)<sup>12</sup>, a qual, em nota explicativa, orienta que a aplicação do referido dispositivo permanece condicionada à regulamentação específica .

Nessa linha, Nota Informativa SEI Nº 31715/2023/MGI:

Cumpre-nos informar que tal dispositivo ainda será objeto de regulamento, que estabelecerá critérios para que os órgãos possam analisar o desempenho contratual pretérito baseado no relacionamento dos fornecedores com os órgãos contratantes. O referido regulamento está em fase de estudos preliminares por esta Diretoria. Nesse sendo, não cabe a aplicação do referido critério de desempate enquanto o dispositivo não for regulamentado conjuntamente com o Registro Cadastral Unificado.

No mesmo sentido destacamos, trecho de artigo jurídico que trata da matéria -Os critérios de desempate nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021: ESG, dificuldades de implantação e alternativas<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> PARECER n. 00724/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se por reiterar o entendimento exposto na Nota 33/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU bem como na Nota Técnica SEI n.º 32094/2023/MGI, acima mencionadas, no sentido de que, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021. Igualmente, já há o início de construções doutrinárias administrativas no sentido de fazer constar regra no edital prevendo a possibilidade de sorteio público entre os concorrentes como último critério de desempate, persistindo a igualdade nos critérios anteriores. Mas a preferência continua sendo a sequência dos incisos do dispositivo legal supra

<sup>2</sup> Determinação de adoção dos modelos da AGU, conforme disposto no art. 41, parágrafo 2º da Resolução CSJT nº 364/2023

<sup>3</sup>

<https://ronnycharles.com.br/os-criterios-de-desempate-nos-procedimentos-licitatorios-regidos-pela-lei-no-14-133-2021-esg-dificuldades-de-implantacao-e-alternativas/>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral  
**Proad TRT7 nº 3236/2026**

**2.2 Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei**

Um dos mais “problemáticos” dos critérios e, ainda, subjetivo.

Para seu cumprimento, entendem estas autoras da necessidade de esclarecimentos a serem feitos em normativos, evitando o cumprimento “desarrazoado” de condições diferentes em cada órgão.

Problematizando o critério, destacamos as seguintes dúvidas:

- a) As informações devem estar em registro cadastral no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 88, § 3º[5] da Lei nº 14.133/2021?
- b) Se a empresa não possui desempenho contratual prévio? E se for uma empresa iniciante na Administração Pública?
- c) E se o desempenho contratual em um órgão for diferente do desempenho contratual da mesma empresa em outro órgão?
- d) Poderemos avaliar apenas o comportamento pretérito dentro do meu órgão, de órgãos do mesmo ente?

Por fim, trazemos à baila o disposto no Manual “Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, o Tribunal manifesta expressamente a ausência de ineficácia do dispositivo legal, veja:

Ausência de registro cadastral no PNCP e de parâmetros objetivos para avaliar o desempenho contratual prévio dos licitantes, levando a: a) impossibilidade de aplicar o disposto no art. 60, inciso II, da Lei 14.133/2021, como critério de desempate, com conseqüente ineficácia do dispositivo legal; ou b) aplicação do dispositivo com base em avaliações subjetivas e discricionárias, com conseqüentes questionamentos e paralisação do certame. Página 544.

No Manual destacamos ainda a seguinte passagem:

O desempenho dos fornecedores em contratações pretéritas pode ser utilizado para fins de pontuação técnica na licitação, para avaliação da qualificação técnica ou como critério de desempate. No entanto, o registro desse desempenho está condicionado à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. Esse cadastro deverá indicar de forma objetiva o desempenho do contratado, em atendimento aos princípios da impessoalidade, igualdade, isonomia, publicidade e transparência. Dessa forma, será possível implementar medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral. Extraído de fls. 660, do Manual “Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

E ainda a respeito, em fls. 662:

Ausência de registro cadastral no PNCP e de parâmetros objetivos para avaliar o desempenho contratual prévio dos licitantes, levando a divergências sobre o nível de cumprimento das obrigações e impossibilitando o registro do desempenho do contratado, com conseqüente dificuldade de utilizar as informações para subsidiar contratações futuras, a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral  
**Proad TRT7 nº 3236/2026**

exemplo de considerar o desempenho para pontuação técnica de propostas (art. 36, § 3º e art. 37, inciso III), para avaliação da qualificação técnica (art. 67, inciso II) ou como critério de desempate (art. 60, inciso II). Restrição de participação, em determinado certame, a licitantes cadastrados, sem observar se as informações disponíveis no cadastro (ou na categoria escolhida) são suficientes e estão atualizadas para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos, levando à necessidade de requerer comprovações adicionais, com consequentes recursos quanto à habilitação, questionamentos quanto à legitimidade da restrição do acesso à licitação, e atraso na conclusão do certame.

Desse modo, diante da ausência de aplicabilidade da norma em comento foi excluído o referido critério de desempate.

Ademais, a ordem de aplicação dos critérios é aquela estabelecida pela própria lei.

Em vista disso, considerando o exposto, entendemos respondidos todos os questionamentos relacionados no item 3 do pedido de esclarecimento (doc.4).

Fortaleza, 24 de abril 2026  
**Renata Martins Damasceno**  
Assistente Secretário

De acordo. À Diretoria Geral, para ciência e deliberação.

Fortaleza, 24 de abril 2026  
**Vera Lúcia de Almeida Miranda**  
Assessora Jurídica Administrativa  
da Diretoria-Geral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**INFORMAÇÃO Nº 03/2026-DFIN/SOF**

Considerando o despacho da Coordenadoria de Licitações e Contratos (doc. 3), solicitando esclarecimentos ao questionamento nº 1 da empresa GPSCX em relação ao PE 90009/2026, presta-se a informação a seguir.

A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, a partir do art. 12, detalha os procedimentos para retenção de tributos federais sobre o serviço de agenciamento de viagens e conseqüentemente a emissão dos documentos fiscais correspondentes.

**1. Retenção de Tributos Federais na Fonte**

A retenção dos tributos federais aplica-se sobre (i) as companhias aéreas relativa às passagens emitidas, (ii) os operadores aeroportuários (concessionárias) relativa às tarifas de embarque e (iii) a própria agência de viagens contratada relativa à comissão pela intermediação da operação.

**2. Documentos Fiscais**

**2.1. Documentos fiscais em relação à intermediação**

No caso de haver comissão pela intermediação do negócio, a agência de viagens contratada estará obrigada a emitir **fatura e nota fiscal de serviços**, em seu nome, em relação a este valor. Sobre esta parcela, incidirá não só a retenção de tributos federais na fonte, caso a contratada não seja optante pelo simples nacional; mas também o Imposto Sobre Serviços, à luz do subitem **9.02** da Lei Complementar nº 116/2003 (Lei do ISSQN).

**2.2. Documentos fiscais em relação às passagens aéreas e tarifas de embarque**

A agência de viagens deverá obrigatoriamente apresentar ao TRT7 faturas dos serviços prestados pelas **companhias aéreas**, devendo conter o **nome** e o número de inscrição no **CNPJ** da companhia, o **número** e **valor** da passagem aérea, bem como a indicação do **usuário do serviço** (nome do viajante). Além disso, em relação às **concessionárias**, a fatura deve conter o número de inscrição no **CNPJ** do operador aeroportuário e o **valor** da tarifa de embarque.

**3. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que:

I - A contratada está obrigada a emitir o documento fiscal indicado no item 2.2 desta informação e, caso haja comissão pela intermediação, deve emitir também os documentos fiscais indicados no item 2.1.

II - Não se deve impor ao futuro contratado a obrigação de enviar ao TRT7, juntamente com os documentos fiscais indicados acima, faturas emitidas pelas companhias aéreas.

III - Os bilhetes aéreos não substituem as faturas das companhias aéreas, como havia sugerido a empresa, pois as informações fiscais já estão contempladas no documento fiscal indicado no item 2.2 desta informação. Ressalta-se, contudo, que a apresentação dos bilhetes aéreos pela contratada, acompanhada das faturas devidas (itens 2.1 e 2.2), embora não seja necessária para finalidade fiscal e tributária, pode ser uma exigência da fiscalização e gestão contratual, sobre a qual esta unidade técnica não tem competência para opinar.

Devolvo os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2026.

**Ítalo César Martins**

Diretor da Divisão Financeira